

Revisão Criminal n. 07.2025.00001069-2

SÚMULA DO JULGAMENTO

De acordo com o art. 16, I, do Ato n. 277/2024/PGJ, **A REVISÃO FOI CONHECIDA E PROVIDA**, nos termos dos votos dos Procuradores de Justiça Relator e Revisor, anexados.

O Órgão de Execução deverá juntar no cadastro de origem esta súmula do julgamento e os votos anexados, consoante disposto no art. 16, IV, do Ato n. 277/2024/PGJ.

Nos termos do art. 16, II, do Ato n. 277/2024/PGJ, encaminhe-se à Assessoria de Direitos Estatutários comunicação para a designação de outro membro, diverso do responsável pela decisão recorrida (Dr. Luiz Fernando F. Pacheco), para atuar no Procedimento/Processo n. 07.2025.00001069-2 e 5060463-65.2024.8.24.0023.

Dê-se ciência da decisão à vítima Recorrente, por intermédio do aplicativo WhatsApp (art. 16, III, do Ato n. 277/2024/PGJ).

Nada mais.

Florianópolis, 9 de abril de 2025 .

[assinado conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei n. 11.419/2006]

MARINA DE OLIVEIRA
Secretaria da Câmara Revisora Criminal

Revisão do art. 28 do Código de Processo Penal n.07.2025.00001069-2

Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capital

Número na origem: 5060463-65.2024.8.24.0023

Recorrentes:

e

Investigado: _____

REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 168, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECURSO DA VÍTIMA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM O DOLO. NEGATIVA DE REPASSE DOS VALORES. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso, nos termos do § 1º do art. 28 do Código de Processo Penal, diante da decisão de arquivamento pelo Órgão de Execução atuante em 1º grau.

1 Relatório

O Inquérito Policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal, supostamente perpetrado por _____, representante do _____.

Após análise dos autos, o Órgão de Execução promoveu o arquivamento do feito, compreendendo, em síntese, pela ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, porquanto as provas indicam um mero descumprimento contratual (Evento 21).

Ato contínuo, as vítimas, por intermédio dos seus advogados constituídos, insurgiram-se, revelando manifesta vontade pela remessa dos autos à instância de revisão do Ministério Público (Evento 58).

O presente cadastro foi enviado à Câmara Revisora para os fins do art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

É o relatório do essencial. À análise.

2 Fundamentação

As vítimas apresentaram discordância acerca da decisão de arquivamento promovida pela Promotoria de Justiça nos autos do Inquérito Policial n. 5060463-65.2024.8.24.0023, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de apropriação indébita, previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal.

A controvérsia cinge-se acerca da promoção de arquivamento pelo Órgão de Execução atuante em primeiro grau, por entender que teria ocorrido apenas um litígio da esfera cível, o que torna atípica a conduta do investigado.

Segundo consta no procedimento investigatório, no ano de 2022, as empresas "_____." e "_____.", integrantes do Grupo _____, celebraram instrumentos particulares de convênio com a empresa "_____.", representada por _____, cujo objeto era a contratação de empréstimos consignados pelos empregados e colaboradores da empresa do investigado, perfectibilizados mediante descontos mensais nas folhas de pagamento com o posterior repasse dos valores às empresas recorrentes.

No entanto, durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2022, foram efetuados os descontos na folha salarial sem o posterior repasse às empresas vítimas. O montante do qual o investigado supostamente se apropriou foi de R\$ 892.207,71.

Extrai-se dos depoimentos constantes no procedimento investigatório, devidamente colacionados na promoção de arquivamento (Evento 21):

O representante das empresas vítimas, _____, foi ouvido pela autoridade policial e explicou que as empresas do Grupo _____ possuíam contratos firmados com as empresas do Grupo _____ para oferecimento de empréstimos aos funcionários desta última, de modo que quando os colaboradores solicitavam o empréstimo, os valores eram posteriormente descontados, de forma automática, de suas folhas de pagamentos e repassados para as empresas _____. Relatou que, em 2022, houve uma situação de valores que haviam sido debitados dos clientes, mas não repassados às empresas, prejudicando financeiramente tanto a _____, quanto a _____ (Evento 12).

Também foram ouvidos _____, _____ e _____, ex-funcionários da _____ e contratantes dos empréstimos junto ao _____, e esclareceram que tiveram as parcelas de seus respectivos empréstimos descontadas diretamente das suas folhas de pagamento, sendo que _____ e _____ informaram que tomaram conhecimento do não repasse dos valores após serem contatados pela _____, passando a efetuar o pagamento das parcelas diretamente às empresas vítimas (Eventos 10 e 19).

CÂMARA REVISORA CRIMINAL

Ouvido perante a autoridade policial, _____, ora investigado e representante do Grupo _____, informou que não houve apropriação indevida do referido valor por parte da _____, alegando que a sociedade em questão enfrenta situação de crise financeira, tendo ajuizado processo de recuperação judicial junto à Vara Regional de Recuperação Judicial, Falências e Concordatas da Capital em 26-01-2023, sob o n. 5008465-92.2023.8.24.0023, e que, em razão disso, a empresa está legalmente impedida de realizar quaisquer pagamentos durante o período de recuperação. Informou, ainda, que o valor devido ao _____ foi objeto de pedido de habilitação retardatária de crédito, no intento de garantir que as notícias recebam o que lhes é justo (Evento 15).

Assim, o Promotor de Justiça entendeu que não houve demonstração do delito (Evento 21):

Analizando detidamente os autos, verifica-se não haver indícios da prática do crime descrito no artigo 168, caput, do Código Penal. Isso porque, sabe-se que para a configuração do delito de apropriação indébita é necessário que exista dolo na conduta do agente ao apropiar-se da coisa alheia, o que não restou demonstrado no caso em apuração. A bem da verdade, os fatos aqui narrados versam sobre um inadimplemento contratual, existindo outras formas - que não a penal - para a resolução do conflito, cabendo à parte que se achar lesada defender seus direitos particulares na seara própria. Tem-se entendido, então, que o Direito Penal deve ser visto como ultima ratio, ou seja, as intervenções do direito penal devem ser usadas apenas quando a pena civil ou administrativa é pouca para o ilícito lato sensu e quando se faz aceitável em casos de ataques relevantes a bens jurídicos tutelados pelo Estado, sendo indispensáveis à manutenção do status quo.

[...]

Com efeito, embora se tenha indícios de que o prejuízo financeiro sofrido pelas empresas vítimas teve origem no não cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa investigada, tem-se que a _____ não realizou o repasse dos valores em razão da crise financeira que nela se instalou, tendo inclusive ajuizado pedido de recuperação judicial. Resta demonstrada, portanto, a ausência de dolo na conduta, sendo a retenção dos numerários apenas um desdobramento da dificuldade econômica enfrentada pelo Grupo _____.

Em que pese o posicionamento do Órgão de Execução de primeiro grau, entende-se demonstrada nos autos a existência de provas da materialidade e indícios da autoria do crime de apropriação indébita.

Nos termos do art. 168 do Código Penal, constitui apropriação indébita a conduta de se apropiar de coisa móvel alheia de que se tem a posse ou detenção.

O crime em comento exige o elemento subjetivo do dolo. No caso concreto, infere-se o dolo de se apropiar do valores retidos pelo investigado diante da negativa de entregar o montante devido às empresas vítimas. Como exposto, não se trata de um débito inadimplido pelo investigado, mas sim de valores que nunca a este

CÂMARA REVISORA CRIMINAL

pertenceram, uma vez que a exorbitante quantia era de propriedade dos recorrentes, contudo foi, ao que tudo indica, incorporada ao patrimônio de _____.

Quanto ao entendimento de que se trata de mero ilícito civil, pertinente a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

Não é o mero inadimplemento de uma obrigação ou a simples impontualidade de uma contraprestação que pode caracterizar a apropriação indébita, mas será a má-fé na inversão arbitrária da natureza da posse que transmudará de alieno domine para uti dominus. Pois é exatamente essa má-fé que transforma aquilo que seria um ilícito civil em um ilícito penal, ou, nas próprias palavras de Hungria, “a abusiva retenção ou disposição da coisa”, acompanhada dessa subjetividade negativa, transforma simples ilícito civil em crime.¹

Nessa senda, embora a origem dos fatos decorra de uma relação civil, a má-fé evidenciada pelo investigado ante os atos já mencionados transmuda o mero ilícito negocial para ilícito penal, que merece a devida repreensão penal.

A doutrina contemporânea reconhece que não há diferenças ontológicas entre o direito penal e o civil. A diferença entre ambas consiste, tão somente, no grau de reprovação, e, em virtude do princípio da subsidiariedade, o direito penal deve cuidar apenas das mais graves violações aos bens jurídicos tutelados, cominando, também, as mais graves sanções.

Contudo, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal deve ser ponderado à luz do direito fundamental à vida, propriedade, segurança, e outros direitos que são tutelados pela esfera penal.

Com efeito, a situação ora apurada revela um indício de má-fé, incompatível com o mero ilícito civil, a justificar, *a priori*, a incidência da esfera penal. Isso porque, ao que se percebe, não se trata de mero inadimplemento contratual, mas sim de uma dolosa incorporação de valores exorbitantes que nunca pertenceram ao investigado.

Em conclusão, é imprescindível a deflagração da ação penal, razão pela qual não há de se admitir o arquivamento do feito.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p.700.

3 Conclusão

Ante o exposto, conheço e dou provimento à revisão. caminhe-se ao Procurador de Justiça Revisor.

Florianópolis, 8 de abril de 2025 .

CÂMARA REVISORA CRIMINAL

[assinado digitalmente]

PAULO ANTONIO LOCATELLI

Procurador de Justiça

Revisão Criminal n. 07.2025.00001069-2

VOTO DO REVISOR

Diante do recurso do arquivamento, consoante art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal, no exercício da função de Procurador de Justiça Revisor, nos termos do art. 14, I, do Ato n. 277/2024/PGJ, manifesto **concordância** com o voto do Procurador de Justiça Relator, por seus próprios fundamentos, tornando-o a decisão definitiva da Câmara Revisora Criminal.

Encaminhe-se à Secretaria.

Florianópolis, 9 de abril de 2025 .

[assinado digitalmente]

ISAAC SABBÁ GUIMARÃES

Procurador de Justiça

